



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Escolas Públicas Estaduais de Crateús		
<b>EMENTA:</b> Responde a uma exposição de motivos oriunda das Escolas Públicas Estaduais do município de Crateús.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº</b> 02088212-2	<b>PARECER Nº</b> 0273/2002	<b>APROVADO EM:</b> 07.05.2002

## I - RELATÓRIO

Ingressa, no Conselho de Educação do Ceará, aos 18 de abril do corrente, mediante processo Nº 02088212-2, Exposição de Motivos s/n, de responsabilidade de 10(dez) escolas estaduais sediadas no município de Crateús.

O documento tem dois destinatários: O Conselho de Educação do Ceará e a Coordenação de Desenvolvimento Técnico Pedagógico da Secretaria de Educação Básica.

Em verdade, os signatários não fazem consulta, nem pedem vênias, apenas fazem um arrazoado para justificar um posicionamento, contido no penúltimo parágrafo do documento, referente à sistemática de avaliação recentemente adotada pela SEDUC.

Aludem à diretriz estadual que “trata de uma mudança no processo de avaliação dos alunos” que “implica em retirar o AS e ANS e passar a utilizar outra modalidade de avaliação denominada PARECERES DESCRITIVOS.”

Afirmam que... “a SEDUC - CREDE não fez nenhuma discussão sobre esta forma de avaliar, caracterizando um tratamento autoritário, repudiado por nós que fazemos a Escola Pública, cujos discursos, são de possibilitar o diálogo, exercitar a democracia e se expressar livremente” ( verbis ).

Entre outros pontos de argumentação referem-se à falta de tempo do professor com expediente de 200 ou 300 horas de trabalho com em média, 400 alunos e que a prática dos pareceres descritivos, para eles, assemelha-se a elaborar verdadeiras cartas.

Concluem o documento, posicionando-se pela manutenção de notas de zero a dez com a média seis, até que haja uma equipe multidisciplinar na escola e 50% da carga horária docente, destinada a estes estudos.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer Nº 0273/2002

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

É de fundamental importância, louvar a iniciativa de discussão COLETIVA (como atesta o abaixo-assinado) de temática tão extremamente relevante. Se o corpo de educadores das dez escolas signatárias do documento parou para *estudar, refletir, discutir* e, após consenso, assumiu o posicionamento aqui registrado tem, de imediato, um cumprimento reverente desta relatora.

Contudo, a questão da avaliação com pareceres descritivos é proposta engajada num projeto político-pedagógico de transformação e merece atenção mais acurada.

A avaliação da aprendizagem, nos tempos atuais de novo milênio, de expectativa social por inclusão, democracia e cidadania, remetem a uma nova concepção de escola que, por sua vez, demanda rupturas definitivas com posturas, consoantes com Leis, pensamentos e diretrizes de um tempo histórico em transição onde o aluno não tinha voz nem vez e, em consequência, não aprendia a pensar, a expressar pontos de vista sem medo de errar, não aprendia a dialogar, a fazer escolhas, e era sempre tolhido pelo medo de ser medido ou rotulado.

As idéias expostas neste parágrafo têm íntima relação com o documento em análise, no qual os redatores afirmam que seus discursos “são de possibilitar o diálogo, exercitar a democracia e se expressar livremente.”

Mundialmente, intelectuais cientistas defensores de um moderno pensamento pedagógico, estão questionando a utilização de exames, notas e extração de médias no processo de ensino-aprendizagem, como instrumentos que põem-se na contramão “do diálogo, da liberdade de expressão e do exercício da democracia.”

Cipriano Luckesi- Ba - Expôs, inúmeras vezes, que é impossível extrair a média de conhecimento de um sujeito que se pretende autor de suas aquisições, construtor de hipóteses conceituais. Diz o insigne professor que “a avaliação da aprendizagem é amorosa, inclusiva, dinâmica e construtiva; diversa dos exames, que não são amorosos, são excludentes, não são construtivos, mas classificatórios.”



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0273/2002

Gerard Vergnaud, França – Há vinte anos, como PHD em psicologia cognitiva, afirma que aprender é o resultado de uma certa organização do pensamento no rumo da construção de um *campo conceitual*, uma rede de conceitos, que corresponde a formas específicas de um esquema de pensamento, num determinado momento e é nesse campo que deve ser avaliado o aprendiz, por manifestações próprias que demonstram o conhecimento construído num reticulado.

Sther Grossi – RS – “Pedagogicamente, avaliar, significa o acolhimento, por parte do professor, das elaborações do aluno. Este acolhimento significa respeito e reconhecimento pelo trabalho intelectual representado pelas hipóteses do mesmo”, e não por respostas denotativas de memorização.

Jussara Hoffman, R.S. – “O grande complicador, do século e da temática, na visão dessa professora “se constitui na relação estreita estabelecida pelos professores, do tipo, *dar nota é avaliar; fazer prova é avaliar.*”

P. Broadfoot – Inglaterra – “Os aspectos do desempenho dos alunos que as escolas *escolhem para avaliar* refletem muito claramente os índices das relações entre a escola e o seu conceito de sociedade.”

I. Hextall e N. Keddri – E.E.U.A. – “O professor é enredado numa teia, em seu cotidiano, a ponto de praticamente nem perceber a que funções realmente está servindo, ao proceder à avaliação de seus alunos.”

Menga Búdke – Paris – “Percebo, nas pesquisas e entrevistas, o poder de arbítrio do avaliador escolar, o mais das vezes exercido isoladamente pelo professor, com o uso de notas, mas percebo também a consciência da inserção do processo de avaliação em um contexto econômico-político, onde se insere a própria escola, assim como o reconhecimento de uma certa flexibilidade com a qual se pode lidar com os conceitos atribuídos.”

O exposto até aqui, tem a intenção de sintetizar o pensamento atual dos estudiosos sobre a avaliação da aprendizagem à luz de um projeto inovador de sociedade.

Ademais, para o completo e adequado esclarecimento da matéria, no que *se refere ao ponto específico em questão*, é necessária uma breve incursão sobre o que a legislação educacional vigente determina.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

1) Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/96 –

Cont./Parecer Nº 0273/2002

“Art. 10 – Os Estados *incumbir-se-ão de:*

I – *Organizar*, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II – ....

III – ....

IV – ....

V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

Art. 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - ....

II - A classificação em qualquer série (...) pode ser feita:

a) ....

b) ....

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola que *defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato (...) conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.*

III – ....

IV – ....

V – A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos *qualitativos sobre os quantitativos* e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais.”

Ora, a Lei de Diretrizes e Bases conhecida como porta para a emancipação da educação escolar, fala tão claro no texto quanto no entretexto.

Dá-nos duas claras mensagens no conteúdo da alínea “c” do item II, do artigo 24, com a expressão: “*avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato (...) conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.*”

Em primeiro lugar propõe um novo paradigma de avaliação que observe o processo, em vez do produto. Desenvolvimento (cognitivo) e experiência não são tributários de notas e médias.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer Nº 0273/2002

Em segundo lugar, remete a regulamentação da sistemática de avaliação à qual se refere, ao respectivo sistema de ensino. No presente caso, o sistema é o *estadual* que tem como órgão executor, a *SEDUC*.

Mensagem semelhante vem do item V, alínea “a” do referido artigo, com os adjetivos “contínua e cumulativa” e com a locução adjetiva “aspectos qualitativos.” (prevalência destes sobre os quantitativos).

Avaliação contínua e cumulativa remete, novamente, a processo, elaborações, esquemas de pensamento onde a prática da nota é descabida. Qualidade prevalecendo sobre quantidade, é determinação legal que parece pontuar a questão.

2) Parecer Nº 05/97 do Conselho Nacional de Educação - “As propostas pedagógicas e os regimentos das unidades escolares devem observar as diretrizes dos dispositivos legais.”

3) Parecer Nº 04/98 – CNE – “Um dos mais graves problemas da educação em nosso país é sua distância em relação à vida e aos processos sociais transformadores. Um excessivo academicismo e um anacronismo em relação às transformações de um modo geral, condenaram a Educação Básica nestas últimas décadas, a um arcaísmo que deprecia a inteligência, a capacidade de alunos e professores e as características específicas de suas comunidades. Esta diretriz prevê a responsabilidade de *sistemas educacionais e das unidades escolares* em relação a uma necessária atualização de conhecimentos e de valores(...). Desta forma, através de possíveis projetos educacionais *dos sistemas de ensino, através de cada unidade escolar*, transformam-se as diretrizes em currículos específicos e propostas pedagógicas das escolas.”

Para finalizar as citações relacionadas com o tema e para esclarecer definitivamente o papel do sistema de ensino – no caso a *SEDUC*, é válido transcrever o Art. 9º, inciso IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que assinala ser incumbência da União... “estabelecer, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.”



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer Nº 0273/2002

**III – VOTO DA RELATORA**

Visto, refletido e relatado, esta relatora conclui que, ao assumir drasticamente um posicionamento contrário ao do seu sistema de ensino, as escolas públicas estaduais de Crateús estão em contradição com o que afirmam ter como discurso: possibilitar o diálogo, exercitar a cidadania (direitos e deveres) e a livre expressão.

Não se pode deixar de reconhecer que o posicionamento assumido tem base na responsabilidade do grupo frente à complexidade da proposta e à rapidez da mudança sem que tenha havido uma preparação prévia dos educadores.

Inobstante, a avaliação como investigação dialógica, com resultados descritivos, está na ordem do dia do moderníssimo pensamento legal e antropológico-psicopedagógico da aprendizagem. Vale a pena conhecê-la em profundidade, antes de qualquer posicionamento contrário que possa parecer superficial, apressado e à revelia do sistema de ensino.

Para melhor esclarecimento, se for o caso, anexa-se ao Parecer, o documento expedido, pela SEDUC, versando sobre a temática, e um texto complementar da idéia.

Faz-se, então, aos signatários do documento em apreço, a recomendação de entrar no espaço do diálogo dando à SEDUC, e a si próprios, chances de aprofundar a questão que é tão importante, solicitando um período de transição e de amadurecimento através de cursos e seminários.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer Nº 0273/2002

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 07 de maio de 2002.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**  
Relatora

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara

PARECER      Nº      0273/2002  
SPU            Nº      02088212-2  
APROVADO EM:      07.05.2002

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC